

4 — Nos casos em que, por disposição especial, a competência para aplicar sanções pertença a outra entidade, deverá esta, no prazo de cinco dias após o levantamento do auto, fazer a respectiva comunicação à autoridade portuária.

18.º — 1 — Quando requeridas pelo infractor, deverão ser entregues as respectivas guias para efeitos de pagamento voluntário, nos casos em que este é admitido por lei.

2 — Na falta de pagamento da coima, a autoridade portuária procederá à sua cobrança, utilizando a respectiva caução, nos termos do n.º 8.º, ou remeterá o processo para execução, nos termos do disposto na lei.

19.º A autoridade portuária manterá um registo da aplicação de sanções aos operadores portuários.

20.º Os actuais operadores portuários, como tal licenciados nos portos nacionais, darão cumprimento aos requisitos fixados na presente portaria no prazo de 180 dias.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 12 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 214/90

de 28 de Junho

A revisão dos artigos 126.º a 138.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, impõe-se pela profunda desactualização que o decurso dos anos provocou com o consequente efeito de impunidade pela prática de actos que a saúde pública exige sejam reprimidos ou, preferencialmente, evitados. Sendo embora difícil introduzir alterações num diploma todo ele carecido de uma reformulação geral, é evidente a necessidade de ser desde já revisto quanto às matérias das disposições mencionadas.

Encontra-se, neste caso, nomeadamente, um dos deveres dos farmacêuticos, que consiste na sua presença efectiva e permanente na farmácia quando lhe é confiada a respectiva direcção técnica, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 48 547, já citado.

Reconhecendo-se que as ausências dos directores técnicos das farmácias não são contrariadas de modo significativo pela aplicação das actuais multas, foi entendido que, paralelamente a uma campanha dissuasora, se use de um maior rigor penalizante, aumentando o valor das sanções correspondentes às infracções em causa, podendo mesmo ir até à cassação do alvará.

Mas não só este assunto sofreu um tratamento especial, como ainda o que respeita à publicidade e fornecimento de medicamentos e, bem assim, alguns aspectos relativos à propriedade da farmácia, foram objecto de revisão e inclusão neste diploma, passando a aplicar-se coimas em substituição das multas, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos e a Associação Nacional das Farmácias;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 83.º e 126.º a 137.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º — 1 —

2 — A direcção técnica de farmácia é assegurada pelo seu proprietário farmacêutico em nome individual ou por um dos sócios no caso de sociedade comercial.

3 — A direcção técnica referida no número anterior pode ter um número variável de farmacêuticos-adjuntos, a fixar por portaria do Ministro da Saúde, tendo em conta o volume de negócios e o número de ajudantes técnicos de farmácia, podendo um dos farmacêuticos-adjuntos substituir o director técnico na sua ausência ou impedimento.

4 — O farmacêutico em exercício na farmácia, bem como os seus colaboradores que atendam o público devem estar devidamente identificados mediante uso de cartão contendo o nome e o título profissional.

5 — É expressamente proibida a acumulação do exercício de direcção técnica de farmácia ou do exercício de funções de farmacêutico-adjunto com o desempenho de qualquer outra actividade de natureza pública ou privada durante o horário de abertura da farmácia ao público.

Art. 126.º A violação dos deveres previstos no artigo 83.º e no n.º 1 do artigo 102.º constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 500 000\$ ou a 6 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Art. 127.º O fornecimento de medicamentos em embalagens que não obedeçam ao disposto no artigo 60.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

Art. 128.º A publicidade de medicamentos sem o visto prévio a que se refere o artigo 105.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$ ou a 6 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Art. 129.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 56.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ ou a 6 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — O fornecimento de medicamentos nas condições previstas no n.º 1 do artigo 56.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

Art. 130.º — 1 — O fornecimento de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas sem receita médica, com salvaguarda do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro, constitui contra-ordenação punível com coima no montante de 50 000\$ a 500 000\$, podendo ser aplicável, a título de sanção acessória, a interdição até dois anos do exercício como director técnico em qualquer farmácia.

2 — O fornecimento de medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas e abortivas sem receita médica constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

Art. 131.º Se não forem corrigidas as deficiências verificadas nos termos do artigo 82.º, além da sanção que ao caso couber, poderá ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada a farmácia até que sejam cumpridas as determinações da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.

Art. 132.º A falta de cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 72.º e 73.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$ ou a 6 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Art. 133.º — 1 — A não apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 74.º, no prazo estabelecido, constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$.

2 — Se o prazo for excedido em 60 dias, a sanção aplicável será a cassação do alvará.

Art. 134.º — 1 — No caso de falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 84.º, ou de trespassar de farmácia ou cessão da sua exploração com infracção ao preceituado nos artigos 70.º e 71.º, a sanção será a cassação do alvará.

2 — O incumprimento dos turnos de farmácias autorizados anualmente pela Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$ ou a 6 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Art. 135.º Constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$ ou a 6 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação das seguintes normas: artigos 29.º a 34.º, 52.º a 55.º, 57.º a 59.º, 62.º a 69.º, 77.º, 79.º e 80.º

Art. 136.º Nas contra-ordenações sancionadas pelo presente diploma são punidas a negligência e a tentativa.

Art. 137.º — 1 — Às contra-ordenações previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, competindo à Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos a instrução do processo.

2 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director-geral respectivo.

3 — Do produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações sancionadas neste diploma, 40 % do respectivo montante constitui receita própria do Serviço Nacional de Saúde, revertendo o restante a favor do Estado.

4 — De todos os processos levantados a farmacêuticos deve ser dado conhecimento à Ordem dos Farmacêuticos.

Art. 2.º São revogados os artigos 61.º, 85.º e 138.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/M

Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro, ao proceder à reestruturação do Governo Regional, criou a Secretaria Regional das Finanças

Com a criação desta Secretaria pretendeu-se dar existência jurídica a um departamento do Governo Regional que englobasse os sectores das finanças e orçamento, atendendo à sua importância e complexidade crescentes.

Estes sectores, na orgânica anterior, estavam inseridos na Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica.

Face a esta reestruturação, há a necessidade de se proceder à criação da Lei Orgânica da nova Secretaria, de forma a regulamentar a sua natureza, atribuições, competências, organização e funcionamento.

Assim:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º As competências atribuídas à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica nas áreas de finanças e orçamento transitam para a Secretaria Regional das Finanças, pelo que a referência feita em diploma legal ao Vice-Presidente do Governo Regional, pressupondo a sua competência nessas áreas, deverá ser entendida como reportada ao Secretário Regional das Finanças.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Maio de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

LEI ORGÂNICA DA SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I

Secretaria Regional das Finanças

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional das Finanças, designada no presente diploma, abreviadamente, por SRF, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira que define e executa as acções necessárias ao cumprimento da política regional nos sectores das finanças e orçamento

